

A responsabilidade civil até a entrega da coisa: entrega da coisa com vício oculto ou defeito via e-commerce internacional, uma responsabilidade objetiva ou subjetiva



FRANCISCO ARIESLEY GOMES MOREIRA

Estudante do curso Bacharelado em Direito na CHRISFAPI
-ariesleygomes@gmail.com



RENATA REZENDE PINHEIRO CASTRO

Docente do curso Bacharelado em Direito na CHRISFAPI e
Orientadora – rezenderenata@hotmail.com

A RESPONSABILIDADE CIVIL ATÉ A ENTREGA DA COISA: ENTREGA DA COISA COM VÍCIO OCULTO OU DEFEITO VIA E-COMMERCE INTERNACIONAL, UMA RESPONSABILIDADE OBJETIVA OU SUBJETIVA

Francisco Ariesley Gomes Moreira¹
Renata Rezende Pinheiro Castro²

RESUMO

O presente trabalho teve por escopo versar sobre a questão do comércio eletrônico, trazendo um breve histórico de como se dava as relações comerciais nos tempos remotos até os dias atuais. Tem como problema norteador a seguinte indagação: A quem recai a responsabilidade civil até a entrega da coisa via e-commerce e de que forma será caracterizada? Para tanto, trouxe como objetivo geral analisar a quem incumbe a responsabilidade civil até a entrega da coisa via e-commerce em casos de defeito ou vício oculto do produto. A metodologia aplicada foi uma análise bibliográfica realizada por meio de artigos científicos, monografias, norma vigente e sites. Por derradeiro, concluiu-se que, o e-commerce por se tratar de uma relação de consumo parte da doutrina entende que tal responsabilidade seria objetiva partindo do pressuposto que em uma relação consumerista o consumidor seria a parte mais frágil da relação, em outro sentido consolidando ainda a esse pensamento tem a jurisprudência o qual foi observado entendimento que responsabiliza o fornecedor de forma objetiva, ademais temos também entendimento jurisprudencial que coaduna com tal entendimento doutrinário que entende que é objetiva a responsabilidade do fabricante pelos vícios ocultos aparentes apresentados pelo produto. Logo, depreende-se que a responsabilidade até a entrega da coisa com vício oculto ou defeito via e-commerce segundo a doutrina e jurisprudência dominante entende ser uma responsabilidade objetiva.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; E-commerce; Entrega da coisa.

1. INTRODUÇÃO

Com o advento tecnológico, aliado à internet, as relações de consumos passaram a sofrer mudanças, principalmente no que diz respeito aos meios aquisitivos de produtos, tendo em vista que antes para se efetivar uma transação no comércio tradicional a parte (consumidor) tinha que se dirigir até o local para realizar a aquisição do produto desejado. Atualmente, com a expansão tecnológica, é notória que ficou bem mais largo e viável a aquisição de produtos no que pese as formas de pagamento, somado a possibilidade de se adquirir qualquer coisa de qualquer lugar do mundo, apenas com um click, sem ter que se deslocar, o chamado “E-commerce” que segundo Cardoso (2007, p.17) seria “um tipo de transação comercial feita

¹Estudante do curso Bacharelado de direito na CHRISFAPI – ariesleygomes@gmail.com

²Docente do curso Bacharelado de direito na CHRISFAPI e Orientadora – rezenderenata@hotmail.com

especialmente através de um equipamento eletrônico, como, por exemplo, um computador. O ato de vender ou comprar pela internet é em si um bom exemplo de comércio eletrônico”.

Além disso, tem-se também o conceito segundo Pinheiro (2008, p.28), que diz que: “O *e-commerce* também denominado de comércio eletrônico é a forma online de compra e venda, na qual clientes conectados a uma loja virtual podem adquirir os mais diversos produtos e serviços disponíveis na grande rede de forma on-line e receber em um prazo determinado no endereço informado no ato da compra”.

Tem-se, no entanto, que concomitantemente ao lado dessa facilidade surgiu também riscos até a entrega desses produtos adquiridos via e-commerce bem como atrasos, defeito no produto ou algum vício oculto, surgindo assim o seguinte questionamento: ao efetuar essa compra via e-commerce e o produto vier com algum defeito ou vício oculto, a responsabilidade do fornecedor para com o consumidor seria objetiva ou subjetiva. Vale ressaltar, que vício é diferente de defeito. Segundo Nunes, defeito é um vício acrescido de uma falha extra, que gera um dano maior, já que o defeito causa, além do dano decorrente do vício propriamente, danos ao patrimônio material e moral do consumidor. Dessa forma, o vício pertence ao próprio produto, enquanto o defeito vai além e atinge o consumidor, caracterizando, assim, o chamado acidente de consumo. (NUNES, 2015, p. 228).

Assim, dentro desse contexto, muitas vezes, paira a dúvida acerca de quem é a responsabilidade civil de indenizar o consumidor, frente aos vícios ocultos ou defeito dos produtos entregue via *e-commerce* de sites estrangeiros. Visto que, a Responsabilidade Civil integra o Direito Obrigacional à medida que a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta ao seu autor de reparar o dano sofrido pela vítima. Assim sendo, é no campo da Responsabilidade Civil que se encontra a indagação sobre se um prejuízo experimentado merece ou não reparação (GONÇALVES, 2014, p. 11).

Além disso, tem-se que a responsabilidade civil é dividida em subjetiva e objetiva. A responsabilidade subjetiva é aquela que deriva obrigatoriamente do dolo ou culpa do agente causador. Deste modo, a comprovação de culpa do agente é necessária para gerar a obrigação de indenizar ao causador e o direito de ser indenizado, no caso da vítima. Nas palavras de Nehemias Domingos de Melo (2014, p. 19). “[...] a responsabilidade subjetiva tem como fundamento o elemento culpa. Desse modo, aquele que sofreu um dano deverá, obrigatoriamente, provar que o agente causador agiu com dolo ou culpa, para fazer surgir o dever indenizatório”.

Por outro lado, o instituto da Responsabilidade Civil Objetiva versa que aquele que lucra com uma determinada atividade tem o dever de responder pelo risco ou pelas vantagens que dela decorrem. Estar-se-á diante da Teoria do Risco Criado, que tem o sentido de atribuir ao fornecedor, que desenvolve uma atividade potencialmente danosa, a obrigação de reparação de danos aos consumidores. Logo, o fornecedor deve responder pelos potenciais danos, independentemente de culpa. Quer dizer, basta a iminência do vício para gerar a responsabilização (FINKELSTEIN; SACCO NETO, 2010, p.51).

Nesse sentido, a teoria que mais se adequa a responsabilidade objetiva é a teoria do risco, que ressalta que todo aquele que exercer alguma atividade está sujeito a criar um risco em potencial de dano para outrem. Dessa forma, a culpa vem deixando de ser vista como regra nas situações concretas, por ser de difícil comprovação, o que muitas vezes , torna-se complicado dentro de uma sociedade plural e de céleres avanços tecnológicos, causadores de risco em potencial, adotando-se a ideia do risco, que poderá haver momentos em que ela é encarada como “risco-proveito”, sob o que é reparável o dano a outrem em casos em que a atividade realizada beneficia o responsável (*ubi molumentum, ibonus*), e haverá momentos em que ela é genericamente aplicada como o “risco criado, independente de culpa, contrapondo a Teoria da Culpa (GONÇALVES, 2015, p. 49) .

Diante do exposto surgiu a seguinte indagação: ao efetuar essa compra via e-commerce e o produto vier com algum defeito ou vício oculto, a responsabilidade do fornecedor para com o consumidor seria objetiva ou subjetiva, o qual será respondido no decorrer da presente pesquisa.

Para tanto, adotou-se como objetivo geral o intuito de analisar a quem incumbe a responsabilidade civil até a entrega da coisa via E-commerce. Ademais tem se como objetivos específicos: i) demonstrar a insegurança jurídica em compras realizados em sites estrangeiros; ii) compreender a responsabilidade civil em caso de entrega de produto trocado ou com vício oculto; iii) averiguar segundo a doutrina e jurisprudência a quem compete a responsabilidade civil em casos de produtos trocados ou com vício oculto.

2. METODOLOGIA

A metodologia utilizada no presente trabalho fora uma análise bibliográfica; com uma abordagem qualitativa da jurisprudência e das legislações atuais, haja vista que fora através desta que se tornou possível chegar a uma conclusão sobre o tema do qual o presente estudo é fruto.

Nesse sentido a pesquisa bibliográfica, para Fonseca (2002), é realizada

[...] a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem porém pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta (FONSECA, 2002, p. 32).

Nesse viés, este estudo caracterizou-se, também, como uma pesquisa exploratória com abordagem qualitativa, prevalecendo, no presente trabalho, o método dedutivo, o qual parte de constatações gerais, visando chegar a uma conclusão particular, que será considerada verdadeira, conforme ratifica Gil (2008, p.9) "parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica".

3. INSEGURANÇA JURÍDICA MEDIANTE COMPRAS EM SITES ESTRANGEIROS

Com o advento da internet e o avanço tecnológico dos smartphones adveio muitas oportunidades de negócios, ampliando-se a concorrência e surgindo preços acessíveis aos consumidores de todas as classes econômicas. Dentro desse contexto, ampliou-se o E-commerce, advindo automaticamente sites de compras muito visitados, ao passo que também foram surgindo inseguranças aos consumidores e fornecedores, pois os mesmos precisavam de um respaldo jurídico caso essas transações não se efetivassem da maneira como compactuadas.

Nessa conjuntura, sucedeu-se as diretrizes do Marco Civil da Internet (Lei n.12.965/14) que teve como intuito estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para os usuários de internet no Brasil. Embora se tenha comemorado sua aprovação, pois supostamente as demais normas jurídicas vigentes no Brasil - como a Constituição Federal, o Código Civil e o Código Penal - não conseguiam uma aplicação efetiva nas relações sociais entabuladas pela internet, essa lei apresentou poucas inovações e muitas insuficiências e deficiências no âmbito jurídico. Somando-se a esse fato a impossibilidade jurídica de regulação de uma rede mundial de computadores por meio de lei de um único país, os problemas gerados pela internet continuaram a afetar a privacidade, honra e imagem das pessoas bem como as relações consumerista (UOL.online).

Apesar de o Marco Civil da Internet ter sido construído pautado em três institutos, a saber a garantia à liberdade de expressão, a inviolabilidade da privacidade e a neutralidade no

uso da internet, não há, por exemplo, expressamente disposição sobre a compra e venda de produtos e prestação de serviços por meio eletrônico, embora as regras e princípios tenham implicação direta em tudo o que ocorre na internet em âmbito brasileiro, inclusive no que diz respeito ao comércio eletrônico (UOL-online).

Os estudiosos discutem acerca da necessidade ou não de uma norma mais especializada no tema, segundo Patrícia Peck Pinheiro (2009,p.75) afirma que não há necessidade de uma norma específica para o e-commerce, pois se tornaria obsoleta muito rapidamente diante da dinâmica da tecnologia da informação. Por outro lado, Ênio Santarelli Zuliani (2011) entende ser necessária uma regulamentação específica tendo em vista o grande crescimento do setor e a vulnerabilidade dos usuários.

Dessa forma, com a ausência legislativa específica que regule expressamente esse tipo de transação, faz-se necessário que o consumidor, para evitar problemas e decepções, seja mais cauteloso antes de finalizar uma determinada compra e busque informações sobre o site que está se relacionando, através dos comentários de outros consumidores, por exemplo. Desta forma, pode -se ter uma ideia sobre a qualidade do produto vendido, do atendimento, da boa fé de que se encontra do outro lado. Porém, mesmo com toda cautela, pode ocorrer de o consumidor receber seu produto com algum tipo de defeito.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A Responsabilidade Civil integra o Direito Obrigacional à medida que a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta ao seu autor de reparar o dano sofrido pela vítima. Assim sendo, é no campo da Responsabilidade Civil que se encontra a indagação sobre se um prejuízo experimentado merece ou não reparação (GONÇALVES, 2014, p. 11). Encontrando-se, sua normatização geral dentro do código civil, no entanto nas relações específicas, como a de consumo, ora estudada, tem-se sua regulação própria.

Assim, Código de Defesa do Consumidor, em artigo 6º, inciso VI, também assegura a efetiva prevenção e reparação de todos os danos (BRASIL, 1990a). Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, para proteção da parte vulnerável, consumidor, a regra da comprovação de culpa passou a ser dispensada, haja vista que a responsabilidade tradicional, baseada na ideia da culpa, não bastava para coibir os abusos cometidos pelo fornecedor. A justificativa é a de que, diante da crescente atividade econômica e a produção massificada dos

bens de consumo, o controle de qualidade eficiente restou impossibilitado, o que acabou trazendo consequências desastrosas para o consumidor. (FINKELSTEIN; SACCO NETO, 2010, p.50).

Aliás, ainda que durante o processo produtivo o fornecedor operasse com extrema diligência e esforço, mesmo assim alguns produtos postos à comercialização poderiam causar lesão ou prejuízo ao consumidor, consequência da produção em massa(risco). Certo de que o consumidor não poderia arcar unilateralmente com eventuais danos, pois seria deliberadamente injusto, como forma de ressarcir-lo, a solução adequada foi a responsabilização na forma objetiva baseada na Teoria do Risco do Negócio (FINKELSTEIN; SACCO NETO, 2010, p.50).

A responsabilidade civil, como já dito, é dividida em subjetiva e objetiva. A responsabilidade subjetiva é aquela que deriva obrigatoriamente do dolo ou culpa do agente causador. Deste modo, a comprovação de culpa do agente é necessária para gerar a obrigação de indenizar ao causador e o direito de ser indenizado, no caso da vítima. Nas palavras de Nehemias Domingos de Melo (2014, p. 19) “[...] a responsabilidade subjetiva tem como fundamento o elemento culpa. Desse modo, aquele que sofreu um dano deverá, obrigatoriamente, provar que o agente causador agiu com dolo ou culpa, para fazer surgir o dever indenizatório”.

A responsabilidade subjetiva é embasada na teoria da culpa, onde a culpa é o fundamento necessário para a responsabilidade civil. Ou melhor, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2015, p. 48) “A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa”.

Em contrapartida, a responsabilidade objetiva tem a premissa da independência da comprovação de culpa ou dolo do agente, quer dizer, para a responsabilização civil objetiva é dispensável a prova da culpa para gerar a obrigação de reparação. Tal instituto tem previsão legal no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (BRASIL, 1990a).

O Diploma Consumerista consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor tendo em vista estar-se-á diante de uma sociedade de produção e de consumo em massa, estando em um polo os produtores, comerciantes e prestadores de serviços, em outro os compradores e usuários de serviço no outro (GONÇALVES,2014, p.166).

De acordo com o instituto da Responsabilidade Civil Objetiva, aquele que lucra com uma determinada atividade tem o dever de responder pelo risco ou pelas vantagens que dela decorrem, risco proveito. Ao lado desta, tem-se a Teoria do Risco Criado, que tem o sentido de atribuir ao fornecedor, que desenvolve uma atividade potencialmente danosa, a obrigação de reparação de danos aos consumidores. Logo, o fornecedor deve responder pelos potenciais danos, independentemente de culpa. Quer dizer, basta a iminência do vício para gerar a responsabilização. (FINKELSTEIN; SACCO NETO, 2010, p.51).

Nesse sentido Gonçalves,

A teoria que mais se adéqua a responsabilidade objetiva é a teoria do risco, que ressalta que todo aquele que exercer alguma atividade está sujeito a criar um risco de dano para outrem. Dessa forma a culpa é deixada de lado, adotando assim a ideia do risco, que poderá haver momentos em que ela é encarada como “risco-proveito”, sob o que é reparável o dano a outrem em casos em que a atividade realizada beneficia o responsável (*ubi molumentum, ibi onus*), e haverá momentos em que ela é genericamente aplicada como o “risco criado”, independente de culpa, contrapondo a Teoria da Culpa (GONÇALVES, 2015, p. 49)

Tem-se, ainda, dentro das relações consumeristas a inversão do ônus da prova, objetivando amenizar a situação desvantajosa do consumidor face ao fornecedor, posto que aquele é considerado vulnerável, enquanto este detém maior conhecimento técnico e melhores condições de fazer prova do que for alegado. Porém, a aplicação do referido instituto não é automática, pois demanda estar pautada na verossimilhança dos fatos alegados (probabilidade do direito) ou na hipossuficiência do consumidor (desconhecimento técnico ou informativo a despeito do produto ou serviço), cabendo ao magistrado a sua verificação, bem como consequente decisão acerca da aplicação (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS; FIGUEIREDO,2013, p. 83-85).

Então, diante da vulnerabilidade do consumidor, por vezes até hipossuficiente, e do consequente desequilíbrio que é inerente à relação de consumo, a responsabilidade civil dos fornecedores de produtos ou serviços será sempre objetiva, visto independe da ocorrência de dolo ou culpa. E quando dentro das relações consumeristas que envolvem, além do fornecedor, outros envolvidos na transação comercial, quem seria o responsável pelo produto defeituoso?

5. RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASOS DE ENTREGA DE PRODUTOS TROCADO OU VÍCIO OCULTO: UM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL

Ao analisar acerca do tema pode-se inferir que Com o advento da Lei nº8.078/1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, suas normas passaram a ser, pois, aplicáveis “[...] em toda e qualquer área do Direito onde ocorrer relação de consumo[...]” (CAVALIERI FILHO, 2003, p. 463), com finalidade precípua de pacificar e solucionar os conflitos oriundos das relações consumeristas.

Por isso houve a necessidade do poder estatal para intervir como forma de equilibrar as relações de consumo e proteger o consumidor final, ou seja, aquele que iria usufruir de um determinado produto ou serviço. Em razão disso a Constituição Federal de 1988 normatizou a proteção do consumidor em seu artigo 5º, inciso XXXII, o qual prevê que: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (BRASIL, 1988).

Nesse sentido com fulcro em critérios de Justiça Pública retirados do substrato de princípios e direitos fundamentais do próprio Estado Democrático de Direito. Isto é, na lógica, os consumidores, quando lesionados pelos fornecedores, podem pleitear, no âmbito privado, reparação pecuniária, tendo em vista seu prejuízo ou perda patrimonial. Com efeito, acaba-se por atender às requisições em âmbito público, melhor dizendo, a punição do fornecedor leva à ação educativa eminentemente pública, destinada a prevenir que se descumpram as normas consumeristas ou que multipliquem ou perpetuem seu descumprimento (LAMACHIA; MIRANDA; MARQUES, 2018, p. 4).

Tem-se que o parágrafo único do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor designa que, havendo mais de um autor da lesão sofrida, todos responderão de forma solidária pelos danos dela decorrentes (BRASIL, 1990a). Sobre a responsabilidade solidária, assevera Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 166):

[...] A responsabilidade é estendida solidariamente, a todos que compõem o elo básico na colocação de produtos no mercado quando autores da ofensa (art. 7º, parágrafo único). Isso significa que o consumidor pode escolher a quem quer acionar: um ou todos. Como a solidariedade obriga a todos os responsáveis simultaneamente, todos respondem pelo total dos danos causados.

Assim, todos os partícipes da relação de consumo podem responder pelo vício do produto, sendo garantido ao consumidor o direito de escolha na forma de litisconsórcio facultativo, sendo que qualquer integrante da cadeia de fornecedores sucumbirá ao dever de

indenizar, assegurando a este, após a eventual condenação, o direito de regresso, voltando-se contra os outros responsáveis solidários para ressarcir ou repartir os prejuízos (NUNES, 2015, p. 198).

Diante disso temos a seguinte Jurisprudência:

TJ-CE - Apelação: APL XXXXX20168060112 CE XXXXX-72.2016.8.06.0112
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA QUE DEIXOU DE CONDENAR AS DEMANDADAS EM DANOS MORAIS NA ORIGEM. COMPRA DE PRODUTO PELA INTERNET. MERCADORIA NÃO ENTREGUE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO SITE, QUE INTERMEDIOU O NEGÓCIO E GEROU O BOLETO EM SEU PRÓPRIO SISTEMA. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Destarte, a jurisprudência acima citada, se coaduna com o pensamento do doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2018, p.48) que versa justamente que, “Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa.”

Ademais temos também a seguinte jurisprudência ainda reafirmando o que foi inferido acima no pese a responsabilidade civil objetiva em relação a não entrega de produtos via e-commerce:

TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: AC XXXXX20168110041 MT
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - AQUISIÇÃO DE COMPUTADOR - PRODUTO NÃO ENTREGUE - ATRASO EXCESSIVO - ENTREGA DE PRODUTO ERRADO - DIFICULDADES NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM - REDUÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE. O ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ATRIBUI AO FORNECEDOR DE SERVIÇOS A RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUANTO AOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR. ENSEJA DIREITO À INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS SE RESTAR DEMONSTRADO QUE O FORNECEDOR DO PRODUTO OU SERVIÇO AGIU COM NEGLIGÊNCIA, DIANTE DA NÃO ENTREGA DO PRODUTO ADQUIRIDO PELO CONSUMIDOR.

Sob esse viés temos o posicionamento de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho(2007,p.27) no que diz a respeito ao direito de exigir reparação indenizatória no âmbito na relação consumerista:

(...) em nosso entendimento, o consumidor não está obrigado a fazer uma investigação prévia de quem seja, de fato, o responsável pelo dano causado. Poderá ajuizar a demanda contra qualquer dos agentes participantes da cadeia causal dos acontecimentos, cabendo ao próprio comerciante, em sede de defesa, demonstrar a sua ilegitimidade passiva, caso se configure uma das hipóteses previstas no art. 14.

Ainda no entendimento jurisprudencial temos o seguinte entendimento:

TJ-MG - Apelação Cível: AC XXXXX60008975001 MG
INDENIZAÇÃO - COMPRA E VENDA DE CELULAR -
VÍCIO OCULTO - DANOS MORAIS. É objetiva a
responsabilidade do fabricante pelos vícios ocultos ou
aparentes apresentados pelo produto. É possível a inversão do
ônus da prova em favor do consumidor, incumbindo ao
fornecedor o ônus de demonstrar a inexistência dos vícios,
sob pena de sujeitar-se a uma das exigências do art. 18. § 1º,
CDC.

Portanto diante do exposto, fora feito buscas em sites (JUSBRASIL, STJ, STF) sobre jurisprudências específicas sobre o tema para melhor compreender a responsabilização seja ela objetiva ou subjetiva quando se tratar de sites internacionais. Entretanto não fora encontrado de forma específica respostas para a presente pergunta. Porém fora encontrado alguns entendimentos jurisprudenciais dentro das relações nacionais. Diante disso levando se em conta que em sua maioria trata-se de uma relação objetiva, fazendo um comparativo com as transações internacionais podemos dizer que está também estaria dentro do entendimento de ser uma responsabilidade objetiva.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos fatos expostos, depreende-se que a Responsabilidade Civil integra o Direito Obrigacional à medida que a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta ao seu autor de reparar o dano sofrido pela vítima. Assim sendo, é no campo da Responsabilidade Civil que se encontra a indagação sobre se um prejuízo experimentado merece ou não reparação.

Ademais conforme a legislação pátria todas as partes envolvidas na relação de consumo podem ser responsabilizadas pelos defeitos do produto, garantindo-se o direito de escolha do consumidor na forma de litisconsórcio, cabendo a qualquer integrante da cadeia de

fornecedores sucumbirá o ressarcimento, assegurando-se a este o direito de recurso após condenação, e recorrer para compensar ou compartilhar os danos a outras pessoas solidárias.

Portanto, conclui-se que, os resultados adquiridos com a pesquisa foram possíveis perceber que o *e-commerce* por se tratar de uma relação de consumo parte da doutrina entende que tal responsabilidade seria objetiva partindo do pressuposto que em uma relação consumerista o consumidor seria a parte mais frágil da relação, em outro sentido consolidando ainda a esse pensamento tem a jurisprudência o qual foi observado entendimento que responsabiliza o fornecedor de forma objetiva, ademais temos também entendimento jurisprudencial como posto acima desse presente trabalho que entende que é objetiva a responsabilidade do fabricante pelos os vícios ocultos aparentes apresentados pelo produto. Logo, depreende-se que a responsabilidade até a entrega da coisa com vício oculto ou defeito via e-commerce segundo a doutrina e jurisprudência dominante entende ser uma responsabilidade objetiva, respondendo assim o presente questionamento desse trabalho.

7. REFERÊNCIAS

SILVA, S. da, & Moreira, V. V. (2021). A responsabilidade civil por vício oculto do produto em relação ao direito de indenização ao consumidor. *Academia De Direito*, 3, 191–216. <https://doi.org/10.24302/acaddir.v3.3146>

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito das obrigações, parte especial, tomo II: responsabilidade civil. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Coleção sinopses jurídicas. v. 6.

SILVA, Milena Guerreiro Gilio da. O Equilíbrio nas Relações de Consumo Quanto a Responsabilidade Civil do Fornecedor/ Milena Guerreiro Gilio Da Silva; Orientadora: Prof.^a Dra. Daniela Ferreira Dias Batista. Marília, SP, 2016.

<https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1492/TCC%20-%20MILENA%20GUERREIRO%20GILIO%20DA%20SILVA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 5. ed., rev., aum. e atual., de acordo com o novo código civil, rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9. ed., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 novembro 2021

LAMACHIA, Claudio; MIRANDA, Marié; MARQUES, Claudia Lima(orgs). Estudos de direito do consumidor. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2018

NUNES, Rizzatto. Curso de direito do consumidor. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios; FIGUEIREDO, Simone Diogo Carvalho. Minicódigo de defesa do consumidor anotado. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PINTO, F. R., Souza, G. C., & Moraes, J. L. de. (2016). CONSUMIDORES BRASILEIROS E SUA PREFERÊNCIA PELO E-COMMERCE INTERNACIONAL. Caderno De Administração, 24(1), 93-102.<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/CadAdm/article/view/31251>

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de defesa do consumidor. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em: 30 junho 2020

NUNES, Rizzatto. Curso de direito do consumidor. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

DANTAS, Samara, CALAZANS, Laís, ANDRADE, Merielth, MESSEDER, Serlita, SIMOES, Luisiane, CARDOSO, Antonio. eBusiness: Conceitos, Implementação e Tendências. 9p. Faculdade Federal da Bahia (UFBA) Salvador – BA. Disponível em: . Acessado em: 26 jun. 2023.

Administrador. História do E-commerce. 06 agosto 2008. Disponível em: <<http://campanhaemail.com.br/portal/lojas/historia-do-ecommerce>>. Acessado em: 26 jun. 2023.

TEIXEIRA, Tarcísio. Comércio eletrônico: conforme o Marco Civil da Internet e a regulamentação do e-commerce no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 138.